



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 20 /2020 da CCJR sobre o projeto de lei nº 4/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, no Município de Paríquera-Açu, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Paríquera-Açu/SP.
2. Na Mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito menciona a necessidade de normatização desse novo meio de trabalho no Município.
3. A proposta estabelece critérios para exploração do serviço de transporte remunerado privado e individual de passageiros por meio de plataformas tecnológicas, com exigência de cadastro, recolhimento de taxa e autorização do Município, a qual terá o prazo de 12 (doze) meses. Estabelece diretrizes para a plataforma tecnológica (art. 7º), procedimentos para cadastramento, deveres e obrigações aos condutores (Art. 11 e seguintes). Também são fixadas exigências acerca dos veículos (art. 13 e seguintes) e penalidades e medidas administrativas para violação das regras estabelecidas na norma (art. 20 e seguintes).
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
6. A matéria em apreço é de competência da União, nos termos do art. 22, XI da Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, a Lei 13.640/18, em seu artigo 11-A, conferiu competência aos municípios e ao Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, observados os princípios e diretrizes que a Lei já oferece destinados a conferir eficiência, eficácia, segurança e a efetividade na prestação do serviço.



7. Quanto à juridicidade, as diretrizes estabelecidas para os municípios são as seguintes: **a) efetiva cobrança de tributos de sua competência; exigência de contratação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social** (nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei Federal 8.213/1991).

8. Além disso, nos termos do art. 11-B da Lei 13.640/18, **a autorização ao encargo dos municípios deve observar as seguintes condições:** a) CNH na categoria B ou superior, que contenha informação que exerce atividade remunerada; b) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; c) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); d) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. Portanto, questões que ultrapassem tais diretrizes são vedadas aos municípios.

9. No que tange a espécie legislativa, trata-se de espécie legal, cujo conteúdo é de regulamentação procedural para obtenção de licença para atividade de transporte com exercício do Poder de Política (fiscalização) pelo Município.

10. **No mérito,** observa-se que a regulamentação é importante para a fixação de procedimentos no âmbito do Município em razão de diretrizes que o legislador federal já desenhou, sem redundar em distanciamento da competência estabelecida no art. 30, I da CF/88 que é a de legislar sobre assuntos de interesse local. **Diante disso, é importante a inclusão de emendas ao texto para fins de elucidação e/ou adequação da norma aos parâmetros fixados pela legislação federal.**

11. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, **entretanto, em razão das emendas sugeridas, necessário seja submetida a avaliação desta Comissão Permanente para fins de possíveis correções de redação final.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade ou juridicidade e boa técnica legislativa, **com necessidade de correções no texto**, pelo que se recomenda a aprovação das emendas e, posteriormente, o encaminhamento para análise da redação final.

Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

015

necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2020.


ARNALDO LOURENÇO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


RODRIGO MENDES
Membro

*NESTE PARECER FALOU
INCLUIU NO SEU CORPO
AS EMENDAS APRESENTADAS
EM ANEXO* *data = 24/6/2020*